



TC 045.844/2021-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cajapió - MA

Responsável: Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Francisco Xavier Silva Neto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 30/8/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 34). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3098/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 43), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 209.752,24, imputando-se a responsabilidade a Francisco Xavier Silva Neto, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 27/12/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 46), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 47 e 48).

7. Em 31/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 49).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

8. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de



ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

9. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

10. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

11. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

12. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **30/10/2014** (peça 4), data em que a prestação de contas foi apresentada. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na mesma data.

13. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:



- 13.1. fase interna:
- a) Apresentação da prestação de contas, em 30/10/2014 (peça 4)
 - b) Nota Técnica 3332/2014, análise da Prestação de Contas, em 01/08/2014 (peça 5);
 - c) Termo de Aprovação, Secretaria Nacional de Assistência Social, em 7/12/2015 (peça 10);
 - d) Nota Técnica 1614/2016, análise da Prestação de Contas, em 24/08/2016 (peça 19);
 - e) Nota Técnica 2535/2018, análise da Prestação de Contas, em 27/07/2018 (peça 26);
 - f) Nota Técnica 1277/2021, análise da Prestação de Contas, em 18/06/2021 (peça 29);
 - g) Nota Técnica 1996/2021, análise da Prestação de Contas, em 27/08/2021 (peça 33);
 - h) Relatório de TCE 97/2021, de 15/12/2021 (peça 43)

- 13.2. fase externa:

- a) autuação da TCE pela Segecex/Secex-TCE, em 31/12/2021

14. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão da prescrição intercorrente, bem como da prescrição sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 20/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

- 15.1. Francisco Xavier Silva Neto, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 20/9/2016, conforme AR (peça 23).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 287.918,55, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Francisco Xavier Silva Neto	001.319/2011-6 [REPR, encerrado, "REFERENTE À SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ/MA"] 035.020/2014-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Cajapió/MA, no exercício de 2009, à conta do PDDE - Programa Dinheiro Direto da Escola"] 034.497/2014-5 [TCE, encerrado, "Termo de Compromisso nº TC/PAC 0817/2008, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde-Funasa e o município de Cajapió/MA (Proc. 25170.010764/2013-13)"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

000.759/2016-3 [TCE, encerrado, "Recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao Município de Cajapió/MA, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, nas modalidades educação de jovens e adultos (EJA), fundamental e pré-escola, e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar/PNATE (Proc. nº 23034.002660/2015-28)"]
005.009/2017-0 [REPR, encerrado, "Representação formulada pelo Município de Cajapió/MA sobre irregularidades no Convênio nº 669528 (TC/PAC 0530/11), celebrado entre aquela municipalidade e a Fundação Nacional de Saúde- Funasa, tendo como objeto sistema de esgotamento sanitário - MSD"]
000.928/2017-8 [REPR, encerrado, "Representação do Município de Cajapió requerendo a instauração de Tomada de Contas Especial em decorrência da ausência de prestação de contas dos Convênios nº 664504 e 669528, ausência de informações e falta de comprovação de aplicação mínima de recursos na área da Educação"]
005.004/2017-9 [REPR, encerrado, "Representação formulada pelo Município de Cajapió/MA sobre irregularidades no Convênio nº 664504 (nº original 703007/2010), celebrado entre aquela municipalidade e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como objeto a construção de escola pública, no âmbito do programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar de Educação Infantil - ProInfância"]
025.412/2016-7 [REPR, encerrado, "Representação contra o Sr. Francisco Xavier Silva Neto, ex-Prefeito Municipal de Cajapió/MA, por não ter apresentado prestação de contas do recurso recebido pelo FNDE através de transferências legais como o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, apresentada pelo Sr. Raimundo Nonato Silva, Prefeito Municipal de Cajapió/MA"]
026.990/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4492-12/2020-2C, referente ao TC 028.324/2019-6"]
004.147/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10324-42/2017-1C, referente ao TC 000.759/2016-3"]
004.149/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10324-42/2017-1C, referente ao TC 000.759/2016-3"]
027.065/2018-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 703007/2010, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 664504, função EDUCACAO, que teve como objeto O OBJETO DESTES CONVENIO E CONSTRUCAO DE ESCOLA(S), NO AMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCACAO INFANTIL - PROINF.NCIA. (nº da TCE no sistema: 771/2017)"]
036.583/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-9384-38/2017-2C AC-902-4/2019-2C, referente ao TC 034.497/2014-5"]
029.715/2018-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso no 530/2011, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e o Município de Cajapió/MA, tendo por objeto "a execução da ação de Sistema de Esgotamento Sanitário - MSD". (Proc. nº 25170.000119/2017-16)"]
028.324/2019-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2561/2018)"]
025.185/2017-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5439-20/2017-2C, referente ao TC 035.020/2014-8"]
025.186/2017-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5439-20/2017-2C, referente ao TC 035.020/2014-8"]
042.063/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8401-26/2020-1C, referente ao TC 027.065/2018-9"]
042.064/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8401-26/2020-1C, referente ao TC 027.065/2018-9"]
022.004/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8005-24/2020-1C, referente ao TC 029.715/2018-0"]
022.005/2021-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8005-24/2020-1C, referente ao TC 029.715/2018-0"]
026.986/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4492-12/2020-2C, referente ao TC 028.324/2019-6"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	025.565/2021-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2008, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2558/2018)"]
--	--

18. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Francisco Xavier Silva Neto	3247/2019 (R\$ 10.900,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Francisco Xavier Silva Neto era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Cajapió - MA, na modalidade fundo a fundo.

21. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

22. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

23. Registre-se que a irregularidade mencionada no item 3, segundo Nota Técnica 1996/2021 (peça 33), será analisada da seguinte maneira:

Quadro de conversão de irregularidades	
Irregularidade apontada pelo instaurador	Irregularidade no presente processo
Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas.	Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

24. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

24.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

24.2. Fundamentação para o encaminhamento: A apresentação dos documentos comprobatórios da despesa é necessária para comprovar a efetiva execução do programa. Sua não apresentação resulta em presunção de dano ao erário devendo ser objeto de citação.

24.2.1.1. Conforme consignado na Nota Técnica 1996/2021 (peça 33), o dano ao Erário Federal pode ser assim sintetizado:

Origem do Débito	Valor (R\$)
Prestação de Contas – Exercício 2012 (Irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas.)	209.752,24



24.2.1.2. A prestação de contas formal dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social se constitui na apresentação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do art. 6º, da Portaria MDS 625/2010. O art. 7º, caput e § 2º, por sua vez, estabelece que as informações lançadas eletronicamente, no sistema disponibilizado pelo MDS, são de inteira responsabilidade dos declarantes e presumem-se verdadeiras, e sempre que houver indícios de que as informações são inverídicas, ou mesmo insuficientes, a SNAS poderá requisitar os esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos.).

24.2.1.3. Dispõe ainda o art. 7º, § 1º, da referida portaria, que:
 Ressalvada a hipótese de microfilmagem, quando conveniente, os documentos deverão ser conservados em arquivo, no prazo de cinco anos do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal de Contas da União, findo o qual poderão ser incinerados mediante termo.

24.1.1.4. Compulsando-se os autos verificou-se que de acordo com a Nota Técnica 1614/2016 (peça 19):

Consta no processo o Ofício s/nº do Conselho Municipal de Assistência Social de Cajapió - CMAS, Lei Municipal nº 048/99, fl. 28, a Presidente Sra. Nelma Celeste Soares, em reunião colocou em pauta se a Secretaria de Assistência Social deveria ou não preencher, o Demonstrativo Físico Financeiro referente ao exercício de 2012, mesmo sem dispor de documentos que pudesse comprovar os gastos. A mesma e os Conselheiros presentes chegaram ao entendimento e consenso de que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Cajapió não deveria prestar contas do exercício de 2012, visto que não dispunha de documentação que comprove tais gastos.

Recebemos o Ofício s/nº à fl. 29: enviado pelo Delegado de Polícia Sr. José Orlando Pinto, informando que o Secretário Adjunto da Secretaria de Assistência Social comunicou que a Secretaria de Assistência Social na administração atual está sendo cobrada pelo Governo Federal (MDS) as prestações de conta de matérias e documentos administrativos, e que a administração passada não passou para atual, sendo assim, não é possível passar os dados informativos.

Em declaração enviada pelo secretário de Assistência Social Sr. Paulo Raimundo de Andrade, datada de 28/08/2013, fls. 30 e 31 declara que a gestão anterior não forneceu nenhum documento referente a prestação de contas exercício de 2012, que possam subsidiar o preenchimento dos Demonstrativo Físico Financeiro, portanto entenderam que esses demonstrativos e demais peças orçamentárias seria utilizar números meramente fictícios, enviando ofício nº 072/2013 ao CMAS, expondo -a situação e decidiram pelo não preenchimento e apresentação, conforme cópia da ata em anexo. Não acusamos o recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético Financeiro através do SUAS WEB, tendo em vista ausência da autenticação necessária para validação do mesmo, conforme fls. 32 a 38, tampouco o Parecer do Conselho Municipal.

Dessa forma, visando exaurir todos os procedimentos administrativos internos para a devida instauração de **Tomada de Contas Especial**, faz-se necessário emitir notificação aos Gestores de Cajapió/MA, solicitando toda documentação de prestação de contas referente ao exercício de 2012, tais como: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outras das quais julguem pertinentes.

24.1.1.5. Desta forma, o presente processo reúne os requisitos de procedibilidade.

24.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 28, 33 e 34.

24.2.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010.

Débitos relacionados ao responsável Francisco Xavier Silva Neto:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/1/2012	1.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

28/2/2012	1.000,00
22/3/2012	1.000,00
16/4/2012	1.000,00
11/5/2012	1.000,00
28/6/2012	1.000,00
24/7/2012	250,00
24/7/2012	250,00
24/7/2012	500,00
20/8/2012	1.000,00
17/9/2012	1.000,00
24/10/2012	1.000,00
22/11/2012	1.000,00
11/12/2012	1.000,00
20/1/2012	4.500,00
6/3/2012	4.500,00
29/3/2012	4.500,00
20/4/2012	4.500,00
16/5/2012	4.500,00
21/6/2012	4.500,00
16/7/2012	4.500,00
21/8/2012	500,00
21/8/2012	4.000,00
27/9/2012	4.500,00
24/10/2012	4.500,00
22/11/2012	4.500,00
14/12/2012	4.500,00
6/1/2012	4.500,00
20/1/2012	4.500,00
28/2/2012	4.500,00
21/6/2012	3.500,00
25/6/2012	1.000,00
27/7/2012	4.500,00
21/8/2012	4.500,00
27/9/2012	4.500,00
25/10/2012	4.500,00
22/11/2012	4.500,00
20/12/2012	4.500,00
6/3/2012	10.050,00
19/3/2012	3.865,00
30/3/2012	10.050,00
16/5/2012	8.793,00
20/1/2012	5.500,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

8/3/2012	5.500,00
16/4/2012	5.500,00
20/4/2012	5.500,00
1/6/2012	1.898,78
5/6/2012	1.201,20
5/6/2012	2.016,26
6/6/2012	383,00
28/6/2012	4.000,00
28/6/2012	1.500,00
9/7/2012	3.000,00
10/7/2012	1.000,00
10/7/2012	1.500,00
10/8/2012	1.372,00
13/8/2012	1.000,00
13/8/2012	3.053,00
14/9/2012	5.500,00
9/10/2012	5.500,00
22/11/2012	5.570,00
12/12/2012	5.500,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/1/2023: R\$ 387.904,31

24.2.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

24.2.5. **Responsável:** Francisco Xavier Silva Neto.

24.2.5.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS

24.2.5.2. Nexa de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

24.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

24.2.6. Encaminhamento: citação.

25. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Francisco Xavier Silva Neto, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Informações Adicionais

26. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação proposta, nos termos da portaria VR 1, de 19/6/2019.

CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Francisco Xavier Silva Neto, e quantificar



adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 28, 33 e 34.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/1/2023: R\$ 387.904,31.

Conduta: não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE, em 3 de janeiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3